ACÓRDÃO - AC00 - 603/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4367/2023
PROTOCOLO	: 2238933
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: AIRTON TROMBETTA
RELATORIA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO PREENCHIDOS ADEQUADAMENTE. CADASTRO DE RESPONSÁVEL. APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS SEM COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA A ALÍQUOTA DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A verificação de falhas em documentos obrigatórios que não prejudicam a análise das contas (cadastro de responsável pela gestão dos recursos sem o nome da gestora e, na aprovação da política de investimentos, documentos que definiram a estratégia de aplicação dos recursos do RPPS sem a assinatura dos membros do comitê, embora apresentada a ata de discussão colegiada da política) ensejam a recomendação.

2. As distorções contábeis, ocasionadas pela falta de observação atenta ao MCASP, Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) e PCASP estendido, que, contudo, não comprometeram o conjunto das contas, são objetos de ressalva, com recomendação para adequação às normas contábeis vigentes.

3. Recomenda-se ao atual prefeito a adoção de medidas necessárias à revisão da legislação vigente para adequação da norma quanto ao custeio das despesas administrativas, ou seja, que envie ao Poder Legislativo proposta de lei definindo o percentual a ser repassado ao RPPS para o custeio das despesas administrativas observadas as legislações pertinentes (Portaria MPS n. 402/2008, art. 15, I, “d”, e Portaria MF n. 464/2018, art. 51, §§ 1º e 2º).

4. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade**

com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (IPSSQ)**, de responsabilidade do Sr. **Airton Trombetta,** Diretor-presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), especialmente quanto às formalidades e a adequação das peças enviadas, assim detalhado no item 2.1.1 deste voto; a **recomendação** ao atual Prefeito de Sete Quedas para que adote as medidas necessárias à revisão da legislação vigente com vistas a encaminhar ao Poder Legislativo proposta de lei definindo o percentual a ser repassado ao RPPS para o custeio das despesas administrativas observadas as legislações pertinentes (Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, I, "d", e Portaria MF nº 464/2018, art. 51, §§ 1º e 2º); e a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas no tocante à adoção integral do MCASP e PCASP estendido, realizando o registro das variações patrimoniais, os lançamentos no Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita, pelo regime de competência, além de indicar em Notas Explicativas quaisquer divergências entre os demonstrativos contábeis; solicitar **à Divisão de Fiscalização para que observe**, por ocasião da análise das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (IPSSQ), de exercícios futuros, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, a fim de analisar se as recomendações ora propostas foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (IPSSQ)**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade **do Sr. Airton Trombetta,** Diretor-presidente do Instituto e Ordenador de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS – 7966/2024, fls. 587-598) identificou impropriedades, irregularidades e distorções nas contas de gestão em tela. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC – 14505/2024, fls. 601-605) opinou pela irregularidade das contas, em razão das infrações praticadas nos termos dos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que foram analisadas na ANA – FTCA - 6180/2023, fls. 459-483, a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária da Unidade Gestora, a luz do que disciplina a Lei 9.717/1998 e Portarias MPS n. 402/2008 e 464/2018. Nesse contexto, apurou a Divisão de Fiscalização (fl. 465) a ausência de definição em lei de alíquota para custeio das despesas administrativas, em desacordo com a Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, I, “d”, e Portaria MF nº 464/2018, Art. 51, §§ 1º e 2º.

Em relação aos aspectos formais e transparência das informações, foram observadas impropriedades no tocante a prestação de contas (ausência parcial de documentos de remessa obrigatória) e irregularidades relativas à transparência, uma vez que os Demonstrativos Contábeis e a execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público. **Desta forma, no tocante às definições orçamentárias, temos:**

Anexo 10/Anexo 12/Anexo 11/Anexo 14/ Anexo 17	
Receita Estimada	R$ 7.440.000,00
Receita Arrecadada	R$ 11.455.786,51
Despesa Fixada	R$ 3.055.000,00
Dotação Autorizada	R$ 3.287.000,00
Despesa Empenhada	R$ 3.216.037,13
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 0,00
Disponibilidade Caixa (caixa e equivalente de caixa)	R$ 982.395,39

De acordo com as Demonstrações Contábeis, a execução orçamentária, financeira e patrimonial alcançou, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados:

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 8.239.749,38
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 700.504,76
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ (18.907.986,05)

Conforme demonstrado nos quadros *supra,* o resultado orçamentário foi superavitário em R$ **8.239.749,38**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 277-279). Do mesmo modo, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 700.504,76, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 280-281). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ 14.931.764,61, impactando o Patrimônio Líquido que foi registrado na monta de R$ (18.907.986,05).

Às fls. 350-365 localiza-se a avaliação atuarial do regime, que indicou déficit atuarial de R$ 19.173.570,81 (fl. 353):

2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	(29.501.238,83)
2.2.7.2.1.06.00	**PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO**	-
2.2.7.2.1.06.01	(-) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	-
2.2.7.2.1.07.00	**PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO**	-
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	-
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	-
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	-
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	-
RESULTADO ATUARIAL		
	Déficit Atuarial a Equacionar	**(19.173.570,81)**

4

2.1 Achados identificados pela área técnica

A partir da documentação encaminhada, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS – 7966/2024) identificou impropriedades, irregularidades e distorções nas contas de gestão em tela, quais sejam:

- A prestação de contas foi parcialmente instruída com os documentos de remessa obrigatória (**impropriedade**);
- Ausência de implementação de plano de custeio para cobertura das despesas administrativas (**irregularidade**);
- Classificação incorreta dos saldos dos investimentos do RPPS (**Distorção**);
- Distorções de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias contabilizadas no Balancete de Verificação (**Distorção**);
- Distorções de classificação e de valor nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, aportes para amortização do déficit atuarial e parcelamentos (**Distorção**);
- Distorções de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores inativos, patronais, aportes para amortização do déficit atuarial e parcelamento (**Distorção**);
- Distorções de valor e classificação relativas aos rendimentos das aplicações financeiras (**Distorção**);

Assim, com base nas considerações da área técnica (ANA – DFCGG-UCRPPS – 7966/2024), no parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC – 14505/2024) e na manifestação do jurisdicionado (fls. 506-508) aprecio a matéria:

2.1.1 Prestação de Contas parcialmente instruída com os documentos de remessa obrigatória;

Ponderou a Divisão de Fiscalização em sua análise final (ANA – DFCGG/UCRPPS -7966/2024), a ausência nos documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 88/2018), dentre as quais, o cadastro do responsável pela gestão dos recursos e os documentos que comprovam a aprovação da política de investimentos e a viabilidade do plano de custeio do RPPS.

A par dos dados constantes na resposta à intimação (fls. 506-508) verifica-se que, no tocante ao cadastro dos responsáveis, não consta no documento de fl. 03 o nome da gestora dos recursos, sra. Maria Cristina Scapin. Entretanto os documentos de fls. 517 e 524 evidenciam que, de fato, a servidora era responsável pela gestão e aplicação dos recursos. Assim, faz-se necessário recomendar à atual gestão acerca da necessidade do correto preenchimento do cadastro dos responsáveis.

Já quanto à aprovação da política de investimento, constata-se que os documentos de fls. 202-225 que definiram a estratégia de aplicação dos recursos do RPPS não detêm a assinatura dos membros do comitê, embora o gestor tenha apresentado a Ata nº 003/2022 (fl. 517) demonstrando a discussão colegiada da política. Dessa forma, entendo pertinente emitir recomendação ao gestor para que dê atenção necessárias às formalidades no envio da proposta de investimentos.

No que se refere a falta de documento que comprove a viabilidade do plano de custeio do RPPS, verifico que o documento apresentado as fls. 526-561, embora mencione avalição atuarial 2023 (Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio – Exercício/2023), detém os mesmos dados do levantamento atuarial constantes às fls. 350-365 (base de dados consolidada até 2022). Assim, entendo que o jurisdicionado demonstrou como se comportariam, nos exercícios seguintes, o gasto com pessoal, as receitas e despesas futuras, devendo, contudo, nas próximas prestações de contas, observar as demais variáveis que possam impactar a saúde financeira do município, evidenciando de forma clara que o município possui capacidade orçamentária e financeira para honrar os compromissos futuros, perante os servidores ativos e inativos, e ainda que o estudo se trata do exercício em análise.

2.1.2 Ausência de implementação de plano de custeio para cobertura das despesas administrativas;

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS - 7966/2024), fls. 587-598, apurou que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (IPSSQ) vem aplicando a alíquota de 3,60% para cobertura de despesas administrativas **sem previsão expressa na lei**, com base somente na previsão atuarial. Isso porque, a Lei Complementar nº 084/2021, que alterou a Lei de regência do RPPS (Lei Complementar nº 1/2008), embora tenha fixado o limite de gastos em 3,60% não definiu expressamente qual percentual o município deveria transferir ao IPSSQ a título de taxa.

Nesse contexto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização no sentido de recomendar ao atual prefeito de Sete Quedas à adoção de medidas necessárias à revisão da legislação vigente para adequação da norma quanto ao custeio das despesas administrativas, ou seja, envie ao Poder Legislativo proposta de lei definindo o percentual a ser repassado ao RPPS para o custeio das despesas administrativas observadas as legislações pertinentes a Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, I, “d”, e Portaria MF nº 464/2018 , Art. 51, §§ 1º e 2º.

2.1.3 – Distorções contábeis

Por fim, no tocante aos demonstrativos contábeis, a área técnica (fl. 587-598) identificou uma série de inconsistências a seguir evidenciadas:

- Classificação incorreta dos saldos dos investimentos do RPPS (**Distorção**);
- Distorções de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias contabilizadas no Balancete de Verificação (**Distorção**);
- Distorções de classificação e de valor nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, aportes para amortização do déficit atuarial e parcelamentos (**Distorção**);
- Distorções de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores inativos, patronais, aportes para amortização do déficit atuarial e parcelamento (**Distorção**);
- Distorções de valor e classificação relativas aos rendimentos das aplicações financeiras (**Distorção**);

Observa-se, às fls. 469-470, itens “a” e “b”, que a equipe técnica, ao passo que não detectou distorções quanto ao saldo das disponibilidades e investimentos (item 2.3 – “a” – fl. 469), detectou que a distribuição dos saldos relativos aos investimentos não foi efetuada corretamente, em especial no que tange à segregação dos investimentos de curto prazo, ou seja, aqueles de disponibilidade imediata (ativo circulante) e investimentos de longo prazo (ativo não circulante). Apresenta como evidência o balancete de verificação (fl. 436) e o apêndice A (fl. 478). Da análise do Apêndice A, que trata do enquadramento de investimentos, é possível detectar que alguns fundos possuem no nome do investimento a denominação “longo prazo” e considerando que no balancete de verificação a totalidade dos investimentos está registrada em conta de ativo circulante, num primeiro momento, tenho que assiste razão à área técnica. De acordo com o MCASP – 2022 (9ª edição – STN – p. 162), os ativos, neles incluídos os investimentos, devem ser classificados no ativo não circulante se a expectativa de realização for superior a 12 meses ou se não tiverem disponíveis para realização imediata. Compulsando as Notas Explicativas (fls. 451/452) observo que os gestores não evidenciaram se os investimentos estão disponíveis para realização imediata (se podem ser sacados sem perda, ou seja, não há carência para saque) ou se mesmo havendo carência, existe a expectativa de resgate nos próximos 12 meses. Nenhum dos fatos resta evidenciado, ao contrário a Nota Explicativa limitou-se a trazer a descrição da conta no PCASP. Em sede de resposta à intimação, o gestor nada mencionou a este respeito (fls. 506-508 e 589), razão pela qual acompanho a área técnica e entendo procedente a distorção contábil detectada. Contudo, considerando que não há distorção quanto ao montante dos investimentos, apenas quanto a segregação em ativo circulante e não circulante, opto pela ressalva neste apontamento.

Do mesmo modo, entendo a distorção identificada pela área técnica no que se refere às provisões matemáticas, uma vez que o valor constante no Balancete de Verificação (fls. 436-441) diverge do dado apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 282-283). Entretanto, é possível apurar que a Provisão Matemática lançado na Avaliação Atuarial (fl. 353) está em consonância com o registrado no Balanço

Patrimonial (fl. 282), na conta “Provisões a Longo Prazo”, no valor de R$ 83.557.692,86, razão pela qual não vislumbro irregularidade relevante que possa comprometer os dados contábeis apresentados. Assim, recomenda-se ao gestor que quaisquer divergências nas informações contábeis possam constar em Notas Explicativas para que não pairem dúvidas sobre os dados da unidade gestora.

Já quanto ao registro pelo regime de caixa, identificado em contas de variações patrimoniais, no Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita, acolho a manifestação da área técnica enfatizando a necessidade de o setor contábil responsável realizar a escrituração do regime próprio de previdência conforme disposto no MCASP:

b. No RPPS

i. Registro da contribuição patronal a receber por competência, ou seja, pela ocorrência do fato gerador da obrigação do ente devedor tendo como base a folha de pagamentos do mês findo:

Natureza da informação: patrimonial
D 1.1.3.6.2.01.01 Contribuições do RPPS a Receber - Patronal – Intra OFSS (P)
C 4.2.1.1.2.01.01 Contribuição Patronal ao RPPS – Intra OFSS

b. No RPPS

i. Reconhecimento do direito a receber

Registro por competência da Contribuição do Servidor a receber

b. No RPPS

O aporte suplementar para cobertura do déficit atuarial deverá ser registrado por competência, por meio dos seguintes lançamentos patrimoniais:

i. Registro por competência da contribuição patronal suplementar a receber

Fonte: Parte III, MCASP 9ª edição.

Por fim, a Divisão de Fiscalização identificou divergência nas informações acerca da receita recebida pelo RPPS constantes no anexo 10 (fl. 230) e as disponíveis no DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses), e no valor e classificação dos rendimentos das aplicações financeiras, uma vez que os registros orçamentários não observaram a IPC 14 e o PCASP Estendido 2022.

Cumpre observar inicialmente que assiste razão a área técnica. Nesse contexto, destaca-se que a Divisão de Fiscalização realizou um trabalho minucioso e detalhado acerca da escrituração contábil da Unidade Gestora, identificando impropriedades, em razão da ausência de observação atenta ao MCASP, Instruções de Procedimentos

Contábeis (IPCs) e PCASP estendido, contudo, entendo que tais impropriedades não comprometeram o conjunto das contas, devendo ser objeto de ressalva e recomendação no sentido de que o setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do regime próprio observe com maior atenção as recomendações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional por intermédio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de não comprometer os registros contábeis da entidade.

Além disso, entendo que a Divisão de Fiscalização deva observar, por ocasião da análise das contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (IPSSQ)**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, e subsidiada pela manifestação da área técnica (ANA – FTCA – 6180/2023, fls. 459-483 c/c ANA – DFCGG/UCRPPS – 7966/2024, fls. 587-598), **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (IPSSQ)**, de responsabilidade **do Sr. Airton Trombetta,** Diretor-presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), especialmente quanto às formalidades e a adequação das peças enviadas, assim detalhado no item 2.1.1 deste voto;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Sete Quedas para que adote as medidas necessárias à revisão da legislação vigente com vistas a encaminhar ao Poder Legislativo proposta de lei definindo o percentual a ser repassado ao RPPS para o custeio das despesas administrativas observadas as legislações pertinentes (Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, I, “d”, e Portaria MF nº 464/2018, Art. 51, §§ 1º e 2º);

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas no tocante à adoção integral do MCASP e PCASP estendido, realizando o registro das variações patrimoniais,

os lançamentos no Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita, pelo regime de competência, além de indicar em Notas Explicativas quaisquer divergências entre os demonstrativos contábeis;

5. À Divisão de Fiscalização para que observe, por ocasião da análise das contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (IPSSQ)**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS);

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pelas recomendações aos responsáveis e pela solicitação à Divisão de Fiscalização.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / MRMAM